

V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p257-270

DIREITO



EXPANSÃO PRISIONAL E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE: A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO CÁRCERE SERGIPANO

PRISON EXPANSION AND VIOLATION OF DIGNITY: THE INVISIBILITY OF WOMEN IN THE SERGIPE PRISON SYSTEM

EXPANSIÓN CARCELARIA Y VIOLACIÓN DE LA DIGNIDAD: LA INVISIBILIDAD DE LAS MUJERES EN LA CÁRCEL DE SERGIPE

Ronaldo Marinho¹
Alesi Silva²

RESUMO

O artigo analisa a crise estrutural do sistema penal brasileiro, destacando como as políticas punitivistas impactam negativamente a população carcerária feminina. O crescimento dessa população se entrelaça à insistência no encarceramento como solução penal, desconsiderando as especificidades de gênero, maternidade e saúde. A pesquisa enfatiza também a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal e em normas internacionais como as Regras de Mandela e de Bangkok. Com foco no estado de Sergipe, observa a superlotação do Presídio Feminino (PREFEM), destacando que mais da metade dessas detentas são presas provisórias. Destaca a ausência de creches, de estrutura de saúde e de dormitórios adequados para estas mulheres, além da precariedade no fornecimento de itens de higiene básica, como absorventes e água, caracterizando pobreza menstrual institucionalizada. O estudo conclui que a atual política de encarceramento feminino falha em promover a ressocialização e reforça desigualdades, colocando em xeque o sistema carcerário que falha na efetivação de direitos constitucionais e internacionais voltados às mulheres privadas de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE

Dignidade da pessoa humana; encarceramento feminino; maternidade no cárcere; sistema prisional; superlotação carcerária.

ABSTRACT

The article analyzes the structural crisis of the Brazilian penal system, highlighting how punitive policies negatively affect the female prison population. The growth of this population is linked to the persistence of incarceration as the primary penal response, disregarding gender, motherhood, and health specificities. The research also emphasizes violations of the principle of human dignity, enshrined in the Federal Constitution and international standards such as the Mandela and Bangkok Rules. Focusing on the state of Sergipe, it examines the overcrowding of the Female Prison (PREFEM), noting that more than half of the inmates are pre-trial detainees. It highlights the lack of nurseries, healthcare facilities, and adequate dormitories for these women, as well as the shortage of basic hygiene supplies such as sanitary pads and water, characterizing institutionalized menstrual poverty. The study concludes that the current female incarceration policy fails to promote rehabilitation and reinforces inequalities, calling into question a prison system that fails to uphold constitutional and international rights for women deprived of liberty.

KEYWORDS

Human dignity; female incarceration; motherhood in prison; prison system; prison overcrowding.

RESUMEN

El artículo analiza la crisis estructural del sistema penal brasileño, destacando cómo las políticas punitivistas afectan negativamente a la población carcelaria femenina. El crecimiento de esta población está relacionado con la insistencia en el encarcelamiento como solución penal, sin considerar las especificidades de género, maternidad y salud. La investigación también enfatiza la violación del principio de dignidad humana, consagrado en la Constitución Federal y en normas internacionales como las Reglas de Mandela y de Bangkok. Con enfoque en el estado de Sergipe, se observa el hacinamiento del Penal Femenino (PREFEM), destacando que más de la mitad de las reclusas son presas provisorias. Se evidencia la falta de guarderías, servicios de salud y dormitorios adecuados para estas mujeres, además de la precariedad en el suministro de artículos de higiene básica, como toallas sanitarias y agua, lo que caracteriza una pobreza menstrual institucionalizada. El estudio concluye que la actual política de encarcelamiento femenino no logra promover la reinserción social y refuerza las desigualdades, poniendo en duda un sistema penitenciario que no garantiza los derechos constitucionales e internacionales de las mujeres privadas de libertad.

PALABRAS CLAVE

Dignidad humana; encarcelamiento femenino; maternidad en prisión; sistema penitenciario; hacinamiento carcelario.

1 INTRODUÇÃO

Torna-se cada vez mais evidente a existência de uma crise estrutural no sistema penal brasileiro, fruto de políticas de encarceramento que acarretam superlotação das unidades prisionais e afetam, sobretudo, a parcela da população que costumeiramente é mais marginalizada, tais como negros, pobres, pessoas periféricas, LGBTQIAP+ e mulheres.

Tal modelo, que já se mostrou ineficaz e muitas vezes incapaz não apenas de promover as condições necessárias para a ressocialização, mas também de impedir que o interno se torne mão de obra de organizações criminosas, enfrenta ainda dificuldades que vão além dos problemas estruturais das unidades, estendendo-se à ausência de políticas públicas eficazes voltadas a esse público.

No tocante à população carcerária feminina, observa-se crescimento expressivo nas últimas décadas, inclusive no estado de Sergipe, impulsionado por políticas penais cada vez mais punitivistas e pela insistência no modelo retributivo da pena. O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), por meio dos Relatórios do Levantamento de Informações Penitenciárias (RELI-PEN), indica que, até o primeiro semestre de 2025, 31.773 mulheres estavam inseridas no sistema penal brasileiro, quantitativo que representa aumento de 9,5% em comparação ao ano anterior (Brasil, 2025). No Estado de Sergipe, o mesmo relatório aponta aumento de 6,44% no mesmo período, demonstrando que a expansão da população carcerária feminina também acompanha a realidade nacional.

O aumento de presas do sexo feminino não só compromete sua salubridade e segurança, mas também as expõe a violações específicas de gênero, como a falta de acesso a produtos de higiene íntima, o desrespeito ao vínculo materno-filial e o atendimento médico adequado. Neste sentido, há desrespeito não apenas à Constituição Federal, que estabelece, enquanto cláusula pétrea, a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, mas também à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo primeiro, igualmente traz a dignidade e a igualdade enquanto fundamentos inerentes à condição humana, afirmando que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

Dessa forma, a pesquisa justifica-se pela análise do aumento da população carcerária feminina e pelo modo como isso se entrelaça com questões específicas de gênero, como maternidade e saúde, no âmbito do sistema prisional, bem como pela violação aos direitos humanos. Além disso, é relevante também face à escassez de pesquisas voltadas a essa realidade no Estado de Sergipe.

Seu objetivo geral, portanto, é analisar o crescimento da população carcerária feminina no Brasil e suas implicações na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando as condições

estruturais, sociais e jurídicas do sistema prisional, e, de forma específica, abordar o crescimento desta população no âmbito do Estado de Sergipe, apontando as principais deficiências do sistema estadual.

Para tal, adota-se como método uma abordagem qualitativa, especificamente a revisão bibliográfica e documental de autores diversos, mediante coleta de dados nas plataformas SciELO e Google Acadêmico, por meio das palavras-chave: “*maternidade no cárcere*”, “*encarceramento feminino*”, “*superlotação feminina*”, “*dignidade da pessoa humana*” e “*encarceramento feminino em Sergipe*”.

Foram selecionados artigos que abordam o encarceramento feminino e vinculam tanto a falta de vagas no sistema prisional quanto o aumento da massa carcerária feminina à violação da dignidade da pessoa humana. Complementou-se a análise com relatórios oficiais emitidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), Conselho Nacional de Políticas Penitenciárias (CNPCCP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor (SEJUC) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), para dar robustez às informações.

Como critério de exclusão, eliminaram-se os textos publicados há mais de oito anos por não refletirem o cenário atual, assim como os que não apresentavam correlação direta com o tema. Por fim, procedeu-se a uma análise descritiva e crítica dos materiais selecionados, identificando antinomias, lacunas legislativas e possíveis caminhos para a transformação desse cenário.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO PRISIONAL

Dentre seus múltiplos conceitos, podemos entender a dignidade da pessoa humana como valor intrínseco e inalienável a todo ser humano. No campo jurídico, atua como princípio fundamental e bússola interpretativa, orientando tanto a interpretação quanto a aplicação das normas. No ambiente prisional, especificamente, essa bússola se materializa por meio da garantia de condições mínimas de cumprimento digno da pena, traduzidas em legislações específicas ou alterações daquelas já vigentes, a exemplo da Lei de Execução Penal (LEP).

Para contextualizar, Alexandre de Moraes entende a dignidade como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas” (Moraes, 2003, p. 60).

Neste contexto, Immanuel Kant afasta o homem da condição mercantil atrelada à mercadoria, atribuindo a ele valor não tangível que o difere daquilo que tem preço, como se pode notar do ministro Luís Roberto Barroso referenciando-o:

[...] A dignidade na visão kantiana tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no “reino dos afins”, como escreveu -, tudo tem um preço ou dignidade. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade. (Barroso, 2010, p. 17).

Sob a perspectiva jurídica, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º incisos XLVII e XLIX, a impossibilidade de penas cruéis e degradantes, que ultrapassem os limites da pessoa humana. Ainda que a restrição de liberdade seja uma medida restritiva, ela não autoriza o Estado a deixar de garantir medidas basilares que compõem o arcabouço desta dignidade, tais como higiene, alimentação, saúde e a própria integridade física e moral dos internos (Brasil, 1988).

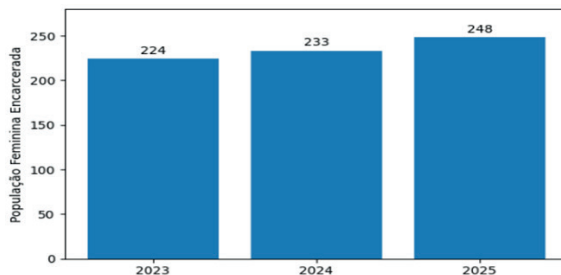
Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) também estabelece um conjunto de diretrizes com critérios a serem seguidos no tocante ao tratamento de pessoas privadas de Liberdade, com a padronização de sistema de registro, condições de acomodação, higiene, dentre outros, no que é chamado de Regras de Mandela (Brasil, 2016b).

Além dela, e de forma mais específica, não é possível falar em encarceramento feminino sem abordar as Regras de Bangkok, um conjunto de diretrizes e recomendações internacionais estabelecidas pela ONU na Resolução 65/229 de 21 de dezembro de 2010 em Bangkok – Tailândia, voltadas especificamente ao cumprimento de pena do público feminino (ONU, 2010). Estas regras, embora possuam caráter de *soft law*³, decorrem da necessidade de estabelecimento de diretrizes internacionais voltadas a problemáticas inadiáveis de mulheres no cárcere, que já à época demonstravam uma tendência de aumento carcerário (Souza, 2021).

No Brasil, sua aplicação se mostra tímida, a iniciar pela própria tradução do texto para o português, que ocorreu somente em 2016, seis anos após sua promulgação, mas importante tanto nas garantias atreladas ao cumprimento da pena quanto na existência de garantias jurídicas de adoção de medidas não privativas de liberdade e vedação a violações médicas e psicológicas (Souza, 2021). As medidas não privativas de liberdade são especialmente importantes, sobretudo porque exercem papel de reduzir a superlotação das unidades prisionais, que, como se verá adiante, falham em sua função de ressocialização.

Na realidade do Estado de Sergipe, o número de mulheres privadas de liberdade no Presídio Feminino (PREFEM) alcança atualmente 248 internas, evidenciando crescimento pelo terceiro ano consecutivo. Em 2023, registravam-se 224 mulheres encarceradas, número que passou para 233 em 2024, até atingir o quantitativo atual (Brasil, 2025).

Figura 1 – Evolução da população carcerária feminina



Fonte: Elaboração própria a partir de dados dos Relatórios do Levantamento de Informações Penitenciárias (RELIPEN).

³ Soft law: Tipo de norma internacional que não é legalmente vinculativa, como um tratado ou convênio, mas que estabelece diretrizes e padrões de conduta que os Estados são incentivados a adotar.

Esse número chama atenção quando contrastado ao Relatório de Inspeção de Estabelecimentos Penais, que aponta a existência de 135 mulheres presas provisoriamente, quantitativo que corresponde a mais da metade da população carcerária da unidade. Dentre esses processos ainda não transitados em julgado, foram analisados 62 casos, constatando-se que cerca de um terço dessas mulheres sequer possuía advogado constituído, cenário que evidencia fragilidades no acesso à defesa técnica e contraria as diretrizes estabelecidas pelas Regras de Bangkok, segundo as quais deve-se priorizar a adoção de medidas alternativas ao cárcere (Brasil, 2024).

Ou seja, os números demonstram que 54,4% das presas não se encontram em cumprimento definitivo da pena. Este dado é especialmente importante, pois ajuda a justificar o aumento da população carcerária da unidade, conforme será analisado adiante, além de evidenciar flagrante descumprimento das Regras de Bangkok, que estabelecem de forma explícita que os Estados Membros devem “adotar legislação para estabelecer alternativas à prisão e a priorizar o financiamento de tais sistemas, assim como do desenvolvimento dos mecanismos necessários para sua implementação” (Brasil, 2016a).

Nesse contexto, estas normas e princípios jurídicos são relevantes também em razão da especificidade das necessidades das mulheres encarceradas, como o cuidado com a maternidade, a saúde reprodutiva, a prevenção da violência institucional e a ausência de políticas penitenciárias com recorte de gênero que agravam a violação da dignidade destas mulheres. Aqui, os dados extraídos do SISDEPEN reforçam a preocupação e corroboram que o aumento da população carcerária feminina não foi acompanhado pela ampliação proporcional da estrutura estatal necessária à garantia de direitos básicos.

Além disso, o mesmo relatório demonstra que, das 248 presas na unidade, somente 52 encontravam-se inseridas em algum tipo de educação escolar, número que representa apenas 20,97% da população carcerária feminina local (Brasil, 2025). Tal realidade reforça a correlação entre baixa escolaridade, vulnerabilidade social e ingresso no sistema prisional, evidenciando que o cárcere feminino atinge, sobretudo, mulheres já submetidas a contextos prévios de exclusão social e limitação de acesso a direitos básicos.

É sabido que desde sua criação, o sistema prisional brasileiro encontra dificuldades em garantir estas condições, falhando inclusive e sobretudo em cumprir o papel de ressocialização do detento, propiciando que o aumento da população carcerária tenda a oferecer condições ainda mais insalubres de cumprimento de pena (Silva; Salomão, 2022).

A afronta ao princípio da dignidade está contida não só nas condições imputadas ao cotidiano dos presos, mas também no contexto familiar, ao passo que se vislumbram medidas que potencialmente ferem esta dignidade durante a visita. A submissão a revistas íntimas, por exemplo, muitas vezes fundadas na mera suspeita ou no arbitramento dos policiais penais, se apresenta tanto como uma extensão da pena quanto como flagrante desrespeito à intimidade e consequente dignidade da pessoa humana (Pachêco; Assis, 2018).

É possível constatar que o modelo retributivo da pena adotado no Brasil está intrinsecamente atrelado à violação de direitos que a Constituição Federal visa proteger e o sucateamento das unidades prisionais encontra relação com o aumento da sua população (Silva; Salomão, 2022), pois a estrutura, por vezes já deficiente, dessas unidades não acompanha esse aumento populacional.

Tal afirmação torna preocupante o aumento da população carcerária no âmbito de Sergipe, pois pavimenta caminhos para o desrespeito de condições basilares de respeito às detentas. Ainda de acordo com a extração de dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o PREFEM, local onde se encontram recolhidas as já supracitadas 248 presas, dispõe de apenas 175 vagas, sendo necessários 41,7% a mais de vagas para suprir a demanda, o que demonstra superlotação carcerária e agrava os problemas já trazidos anteriormente (Brasil, 2024).

Não somente, constata-se que, embora haja separação entre alas LGBTQIAP+ na unidade, não há separação por regimes e tampouco existe creche para abrigar crianças entre os seis meses e sete anos, numa violação tanto à lei ordinária descrita no art. 89 da Lei de Execuções Penais quanto à própria Constituição Federal e, num aspecto amplo, violação também ao conceito de dignidade, trazido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Brasil, 1984; Brasil, 1988).

3 IMPACTO DA PRISÃO NA VIDA DAS MULHERES: MATERNIDADE E SAÚDE

O crescimento da população feminina no cárcere sergipano, embora grave, torna-se ainda mais danoso quando se entrelaça com outros aspectos específicos de gênero, tais como maternidade e higiene íntima. Passaremos a analisar de forma mais específica seus impactos, à luz tanto das Regras de Bangkok, da Lei de Execução Penal quanto da própria Constituição Federal, bem como os efeitos colaterais do cárcere sobre a família.

3.1 MATERNIDADE NO CÁRCERE: ENTRE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE

O aprisionamento feminino afeta de forma profunda a vida das presas e, de forma mais específica, temos as grávidas, parturientes e lactantes enquanto algumas das que encontram especial dificuldade no sistema penitenciário, pois, embora sejam, em tese, amparadas pelo nosso ordenamento jurídico, a prática demonstra uma série de dificuldades ou inexistência de aplicação dessas medidas (Reis Junior; Cohn; Baretta, 2024).

A separação abrupta, associada à precariedade do ambiente prisional, expõe tanto mãe quanto criança a uma situação traumática, especialmente na ausência de creches ou espaços adequados para convivência. Esse cenário é vivenciado no PREFEM, que fere a Lei de Execução Penal (LEP), uma vez que inexistem tais espaços na unidade prisional. Neste sentido, Maria Regina Azambuja (2012, p. 10) expõe:

Temos, de um lado, o direito do bebê à convivência familiar, à amamentação e ao desenvolvimento de um vínculo seguro e estável, afirmado nos documentos internacionais e na legislação. De outro, temos uma mãe que se encontra em situação de extrema restrição, vivendo em um ambiente muitas vezes insalubre e inapropriado para garantir dignidade e proteção ao seu filho.

As já mencionadas Regras de Mandela também buscam, em sua Regra 28, garantir o direito tanto ao pré quanto ao pós-natal, bem como o direito da criança de não constar em sua certidão o nasci-

mento em unidade prisional a fim de evitar estigmatizações (Brasil, 2016b). Por sua vez, as Regras de Bangkok também abarcam condições de higiene e instalações a serem seguidas no cárcere feminino, como se verifica na Regra 5:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. (Brasil, 2016a, n.p.).

Cumpre lembrar também que o encarceramento impõe riscos não apenas à mãe, mas também ao próprio bebê, considerando que muitos presídios brasileiros não foram construídos com estrutura voltada à preservação do vínculo familiar, e muitas vezes sequer há equipe médica presente capaz de acompanhar a mulher desde o momento da gestação, o que dificulta a concretização das garantias legalmente previstas. Em verdade, boa parte das unidades prisionais femininas são adaptações de unidades masculinas, que não levam em consideração as especificidades de gênero (Reis Junior; Cohn; Baretta, 2024).

Essa deficiência estrutural também se faz presente na realidade prisional do PREFEM, cuja conclusão do Relatório 2024 do CNPCP também alerta para a ausência de equipe de saúde própria na unidade, numa violação não só às regras supracitadas, como ao art. 8º da Portaria Interministerial nº 1777/2003 do Ministério da Saúde (Brasil, 2024; Brasil, 2003).

Vejamos que o próprio momento do nascimento pode representar violação aos direitos humanos, pois, em perspectiva histórica, verifica-se que, somente no ano de 2017, foi instituída, por meio da Lei 13.434/2017, a vedação expressa à utilização de algemas nos atos preparatórios e durante o parto (Farias; Moraes, 2021). Embora este avanço seja significativo, o momento pós-parto ainda se demonstra bastante delicado, pois, mesmo que fique momentaneamente afastada das demais companheiras de prisão, os berçários existentes são como pequenas jaulas, sem muita diferença do ambiente prisional cotidiano (Reis Junior; Cohn; Baretta, 2024).

Ademais, nem todas as unidades prisionais possuem cela e dormitório para gestantes, o que corrobora a deficiência de estrutura própria dos estabelecimentos prisionais femininos e reforça que, por muitas vezes, são locais que carecem de estrutura voltada às especificidades de gênero (Reis Junior; Cohn; Baretta, 2024). A precariedade estrutural dessas acomodações, ainda que o documento não aborde especificamente seu uso para gestantes, também está presente no sistema prisional feminino de Sergipe, enquanto o Relatório de Inspeção do CNPCP também alerta para um problema correlato e ainda mais basilar: o número insuficiente de camas individuais para as detentas, em descumprimento ao art. 8º §2º da Resolução 14/94 do próprio CNPCP (Brasil, 2024; Brasil, 1994).

Os dados do Relatório do Levantamento de Informações Penitenciárias mais recente também relatavam que, até aquele momento, havia duas gestantes inseridas no PREFEM, com a existência de apenas uma cela específica para esta finalidade, fazendo com que mulheres grávidas tenham de compartilhar o mesmo espaço em condições potencialmente incompatíveis com as necessidades próprias da gestação e da preservação da dignidade humana (Brasil, 2025).

Ainda, é preciso ressaltar que mesmo nos estabelecimentos prisionais que possuem estrutura para atender as mães lactantes, após o período de 06 (seis) meses determinado pelo art. 83º § 2º da Lei 7210/1984 (Lei de Execução Penal) há a inevitável separação entre mãe e filho, e muitas vezes a mulher não tem familiares que possam cuidar dessas crianças, forçando-os a irem para abrigos e impossibilitando o acompanhamento de seu crescimento. (Farias; Moraes, 2021). Aqui vemos uma violação não apenas ao direito da mulher, mas também ao da criança em crescer no seio familiar, vilipendiando direito garantido constitucionalmente por força do art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

3.2 A PRECARIEDADE DA HIGIENE BÁSICA NAS PRISÕES FEMININAS

Além da maternidade abordada no tópico anterior, podemos observar a chamada Pobreza Menstrual que ocorre nas unidades prisionais femininas. Para contextualizar o tema, devemos primeiramente conceituá-lo como um “fenômeno complexo, multidimensional e transdisciplinar” (UNICEF, 2021, p.11). Esta conceituação engloba fenômenos tanto em níveis individuais, tais como a falta d’água e a quantidade adequada de absorventes que trataremos a seguir, como a nível estrutural das unidades, com a inexistência de coletas de lixo, banheiros conservados e informações insuficientes ou incorretas sobre o sistema reprodutivo e a menstruação (Pellegrini; Costa, 2022).

No recorte do Estado de Sergipe, ainda falando da realidade vivida no Presídio Feminino (PRE-FEM), dados demonstram a existência da chamada pobreza menstrual em nível individual, com déficit na quantidade de absorventes capazes de atender de forma plena essas mulheres. Isto porque, no período entre agosto de 2023 a julho de 2024, levando em consideração dados da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor (SEJUC) que apontam a compra de 600 pacotes de absorventes com 08 unidades cada mediante edital DV1367/2023, considerando também 158 detentas com ciclo menstrual ativo, chegamos ao número de aproximadamente 2,5 absorventes por presa ao mês, enquanto o número recomendado pelo Ministério da Saúde é de 3 a 6 trocas diárias durante o período menstrual (Tavares *et al.*, 2024; UNICEF, 2021; Sergipe, 2023).

No mesmo sentido, quanto ao déficit individual, o número abaixo do recomendado pela UNICEF escancara situação de vulnerabilidade e desrespeito à dignidade destas mulheres em sentido amplo, pois muitas vezes a falta destes itens precisa ser suprida pela própria família, que se torna responsável pela complementação deste número. É ainda mais agravante o quadro das que não têm visitas regulares, às quais resta contar com doações da sociedade civil, em especial grupos religiosos e Organizações Não Governamentais (ONGs) (Tavares *et al.*, 2024). Na prática, esta transferência de obrigação fere a Lei de Execução Penal, que garante sessão em própria (Seção II) por meio dos artigos 12 e 13, o dever do estado no fornecimento de alimentação, vestuário bem como instalações higiênicas (Brasil, 1984).

Mesmo aquelas que conseguem as quantidades indicadas de absorventes estão sujeitas a infecções e problemas de saúde decorrente da falta de troca, pois as unidades prisionais por vezes não disponibilizam ambientes propícios e tampouco facultam a substituição diária, o que reforça que a pobreza menstrual também existe em nível estrutural. Boa parte dos estabelecimentos utiliza, por exemplo, camas de concreto, com banheiros e chuveiros sem a mínima condição de atender as necessidades básicas, tornando a dignidade menstrual quase impossível para as mulheres no cárcere (Pellegrini; Costa, 2022).

O desrespeito a aspectos fisiológicos femininos também se faz presente na hora de definir padrões que vão além das necessidades de absorventes íntimos e remédios. Notemos, por exemplo, que itens básicos de higiene, tais como o papel higiênico, têm a mesma quantidade disponibilizada para mulheres e homens, ainda que essas tenham maiores necessidades fisiológicas de seu uso (Farias; Moraes, 2021).

Outro problema recorrente no PREFEM também encontra correlação com problemas estruturais descritos pela UNICEF. Estamos falando de falta de acesso à água, que não está disponível de forma ininterrupta para as detentas. O acesso é facultado duas vezes por dia, durante 3 horas pela manhã e 3 horas à tarde, cabendo a elas a utilização de baldes para armazenamento e uso nas celas para banhos, lavagem de roupa e higienização geral da própria cela (Tavares *et al.*, 2024).

O armazenamento da água por meio dos baldes sequer é fornecido pelo sistema prisional, e as detentas dependem, tal como o complemento do absorvente, de familiares para doação ou, na ausência, a utilização de baldes deixados por detentas que já deixaram o sistema prisional. A privação do acesso e armazenamento de água fez com que 42,4% das detentas afirmassem que reduziram o número de vezes que higienizavam as partes íntimas se comparado ao período pré-detenção (Tavares *et al.*, 2024). Este dado se correlaciona e corrobora a impossibilidade já trazida da dignidade menstrual no sistema prisional, e reforça dificuldades mais amplas, a exemplo da possibilidade de mães lactantes cuidarem dos seus filhos em ambientes que beiram a insalubridade.

Para ilustrar que a situação nas instituições prisionais no Brasil mostra pouca evolução, podemos fazer um paralelo entre a superlotação do Presídio Feminino de Sergipe no ano de 2024 demonstrado mediante relatório do CNPCP e correlacioná-la a um resgate histórico quanto às condições degradantes nos presídios de forma geral, já discutido por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/2015, sob o qual o relator e então ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio ratifica o cenário precário das instituições prisionais ao afirmar que a situação aquela época configurava “cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2015).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou o cárcere feminino numa perspectiva tanto individual quanto estrutural e como suas condições degradantes ferem desde leis ordinárias – a exemplo da Lei de Execução Penal (LEP) 7210/84 – até normas institucionalizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) mediante as Regras de Mandela e Regras de Bangkok, chegando inclusive a ferir a própria Constituição Federal, demonstrando não apenas as limitações de um sistema penal punitivista e estruturalmente falido, mas também as múltiplas camadas de vulnerabilidade a que essas mulheres estão submetidas.

A análise evidenciou que a condição das mulheres privadas de liberdade vai além da superlotação, e é agravada quando se correlaciona com violações sistemáticas à dignidade da pessoa humana presente em fatores como a ausência de políticas públicas com recorte de gênero, a precariedade na assistência à saúde, o desrespeito às relações familiares e as condições de higiene.

Notou-se que além do descumprimento sistemático de normas que afetam as presas, seus familiares – e sobretudo, seus filhos – também sofrem de forma colateral com a rotina do cárcere. A família, por ser submetida a procedimentos vexatórios durante as visitas e ser obrigada a prover, mesmo que por vezes com parcas condições financeiras, itens de higiene que o Estado falha em entregar; o filho, porque é evidente que a separação abrupta lhe causa danos psicológicos.

Podemos perceber que, tomando como marco temporal o reconhecimento da precariedade das unidades prisionais trazidas pela ADPF 347/2015 e traçando paralelo com a situação do PREFEM até o ano de 2025, a precariedade estrutural ainda se faz presente seja com superlotação, escassez de itens de higiene básica como absorventes ou até inexistência de recipientes fornecidos pelo Estado para armazenamento de água potável, a qual, diga-se, já é disponibilizada de forma extremamente controlada às detentas.

No recorte do Estado de Sergipe, notou-se que mais da metade da população carcerária é composta por presas provisórias, e que dos 62 processos analisados envolvendo especificamente este grupo, revelou-se que cerca de um terço sequer possuía advogados constituídos. Este número demonstra a inércia do Estado em promover medidas alternativas à prisão, que agrava o cenário de superlotação e fere em específico as Regras de Bangkok, norma da ONU aprovada pela Resolução nº 65/229 de 2010 com efetiva participação do Brasil.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana não pode ser – embora por muitas vezes seja – relativizada pelo encarceramento. É justamente neste cenário de maior vulnerabilidade que o Estado deve atuar com mais firmeza na proteção desses direitos pois, fazendo um resgate da visão kantiana trazida por Luiz Roberto Barroso, as pessoas têm valores e é isto que justamente as difere de meras mercadorias.

Por fim, a falha institucional no objetivo de ressocializar mulheres presas exige não apenas reflexão acadêmica, mas ações concretas por parte do Poder Público, da sociedade civil e dos operadores do Direito, sob pena de perpetuarmos um sistema que, em vez de reeducar, se limita a reproduzir desigualdades e violações.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade. **Revista Gênero & Direito da Universidade Federal da Paraíba**. Paraíba, v. 2, n. 1, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_textobase_11dez2010.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de informações penitenciárias**: SISDEPEN: 18º ciclo: 1º semestre de 2025. Brasília, DF: MJSP/SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais**: Presídio Feminino (PREFEM). Nossa Senhora do Socorro-SE, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 11. jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 9 set. 2015. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1.777**, de 9 de setembro de 2003. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Brasília, 2003. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/bvsms-upload-hci/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994: regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 18352, 2 dez. 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei De Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

FARIAS, Mariana Lima; MORAES, Rebeca Pacheco. Encarceramento Feminino: Uma Análise Sobre A Maternidade No Cárcere. **Revista Científica do Curso de Direito**, n. 4, 4. ed., p. 70-85, 2021. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/8990>. Acesso em: 09 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ONU – Organização Das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Resolução 65/229**: Regras de Bangkok. 21 dez. 2010. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/65/229>. Acesso em: 25 set. 2025.

PACHÊCO, Patrícia Aparecida de Alcântara Ferreira; ASSIS, Nery dos Santos de. O princípio da dignidade da pessoa humana frente à revista íntima no sistema prisional brasileiro. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**, Patrocínio, v. 3, n. 3, p. 152-168, 2018. Centro Universitário do Cerrado Patrocínio – UNICERP. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2018-n3/ART11- RUMOS-VOL-3-2018-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PELLEGRINI, Carolina de M. Cardoso; COSTA, Ana Paula Mota. Pobreza Menstrual E Os Presídios Femininos Do Brasil: Há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade? **Lume Repositório Digital**, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/262849>. Acesso em: 5 jun. 2025.

REIS JUNIOR, Almir Santos; COHN, Ana Clara Da Silva; BARETTA, Gilciane Allen. O encarceramento feminino e seus impactos na maternidade. **Revista Vianna Sapiens**, v. 15, n. 1, p. 28, 2024. DOI: 10.31994/rvs.v15i1.975. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/975>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor. **Licitações e contratos**. 2023. Disponível em: <https://sejuc.se.gov.br/acesso-a-informacao-licitacoes-econtratos/>. Acesso em: 11. jun. 2025.

SILVA, Laura Daiana Oliveira; SALOMÃO, Kátia Rocha. As Condições No Cárcere Feminino E A Fragilidade Dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Educação e Inovação da Univel**, v. 1 n. 2, p. 91-111, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/rebeis/article/view/162>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SOUZA, Halem Roberto Alves de. **Regras de Bangkok**: a internacionalização das normas relativas ao encarceramento feminino e os aspectos de sua aplicação no Brasil. 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional, Santos, 2021. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/6664>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TAVARES *et al.* Pobreza Menstrual Institucionalizada No Presídio Feminino De Sergipe. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 18, n. 4, p. e8265, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n4-076. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8265>. Acesso em: 11 jun. 2025.

UNICEF. **Pobreza menstrual no Brasil**: desigualdade e violações de direitos. Brasília, DF: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-eviolacoes-de-direitos>. Acesso em: 10 jun. 2025.

1 Pós-Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM); Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). especialista em Direitos Humanos, pela Universidade do Estado da Bahia, e especialista em Gestão em Segurança Pública, pela Universidade Federal de Sergipe. Coordenador do Projeto de Extensão Reformatório Penal/Unit. Vice-líder do Grupo de pesquisa Execução Penal e Segurança Pública e Membro do Grupo de Pesquisa Direito Penal Econômico e Justiça Penal Internacional - Diretório de Pesquisa do CNPq. Membro do Conselho de Parecerista da Revista Consinter/Juruá editora, Direito e movimento, entre outras; e Editor da Revista Interfaces científicas: humanas e sociais. Membro do Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe. Associado pleno do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe.
E-mail: ronaldo_marinho@outlook.com.br

2 Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes (UNIT/SE); Especialista em Direito Digital e Direito Processual Civil pela Legale Educacional; Membro do Grupo de Pesquisa Execução Penal e Segurança Pública (CNPq).
E-mail: alesisilva@gmail.com

Recebido em: 13 de Novembro de 2025

Avaliado em: 4 de Fevereiro de 2026

Aceito em: 10 de Junho de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

